GOLPE DO FALSO ADVOGADO E RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Alicia Manginelli Serafim
Gabriella de Oliveira Navas
Profa. Dra. Renata Aparecida Follone (Orientadora)
Grupo de Trabalho: Direito Digital e Empresarial

RESUMO

1 INTRODUÇÃO

A digitalização dos serviços bancários trouxe rapidez e praticidade às operações financeiras, mas também criou novas oportunidades para fraudes baseadas em engenharia social. Entre elas, destaca-se o golpe do falso advogado, em que criminosos se apresentam como advogados, integrantes de escritórios ou representantes jurídicos e convencem a vítima a realizar pagamentos sob a justificativa de custas, taxas ou despesas necessárias à liberação de valores relacionados a processos judiciais.

A eficácia desse golpe está justamente na aparência de legitimidade. É comum o uso de nomes de profissionais, números de processos, dados pessoais e linguagem jurídica compatível com a situação apresentada. Embora a própria vítima efetue a transferência, sua decisão é formada a partir de uma narrativa cuidadosamente construída para despertar confiança e urgência. Por isso, a operação não pode ser analisada apenas sob o aspecto formal da autorização, sobretudo diante da vulnerabilidade informacional do consumidor (Marques, 2019).

Como o prejuízo se concretiza por meio do sistema financeiro, torna-se necessário verificar se a instituição cumpriu o dever de segurança que integra o serviço prestado. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade objetiva pelos defeitos do serviço e considera defeituoso aquele que não oferece a segurança legitimamente esperada (Brasil, 1990). Isso, porém, não significa que o banco responda por toda e qualquer fraude. A responsabilização depende da análise do dano, da eventual falha do serviço e do nexo causal entre essa falha e o prejuízo sofrido.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Nesse contexto, a problemática de pesquisa concentra-se em investigar quais circunstâncias as instituições financeiras podem ser responsabilizadas civilmente pelos prejuízos causados pelo golpe do falso advogado, quando a fraude é praticada por terceiro mediante engenharia social e a transferência é realizada pela própria vítima?

3 OBJETIVOS

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é analisar em quais situações o golpe do falso advogado pode gerar responsabilidade civil das instituições financeiras, considerando o dever de segurança nas operações eletrônicas, o fortuito interno, as excludentes previstas no Código de Defesa do Consumidor e os elementos que permitem diferenciar uma falha do serviço bancário de uma fraude inteiramente externa à atividade financeira. Ademais, a pesquisa apresenta como objetivos específicos: a) examinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre correntistas e instituições financeiras; b) delimitar o conteúdo do dever de segurança aplicado às operações bancárias digitais; c) verificar a distinção entre fortuito interno, fortuito externo e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; d) avaliar a contribuição da proteção de dados pessoais para a prevenção e a apuração de fraudes dessa natureza.

4 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. São examinados o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a doutrina sobre responsabilidade civil e precedentes relacionados a fraudes bancárias, engenharia social e transações atípicas, buscando identificar os critérios que podem justificar ou afastar a responsabilidade das instituições financeiras. A *JUSIA* auxiliou na busca de jurisprudências e legislação e na adequação do resumo expandido às diretrizes do Edital da XIX Semana Jurídica UEMG. Após o uso dessa ferramenta, o texto foi revisado e editado, com verificação das fontes primárias, assumindo-se total responsabilidade intelectual e ética pelo conteúdo final.

5 DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A primeira questão a ser esclarecida é que, no golpe do falso advogado, a transferência feita pela vítima não pode ser examinada de forma isolada. O consumidor não entrega o dinheiro por simples liberalidade: ele acredita estar seguindo uma orientação legítima ligada a um advogado, a um processo judicial ou ao recebimento de um valor que entende ser devido. A engenharia social atua justamente sobre essa percepção, criando uma falsa sensação de segurança. Assim, um dos resultados esperados é demonstrar que a autorização formal da operação, embora relevante, não basta para caracterizar culpa exclusiva da vítima.

Também se pretende esclarecer que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não transforma a instituição financeira em garantidora universal de qualquer prejuízo causado por terceiros. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência do CDC às instituições financeiras (Brasil, STF), e o art. 14 (Brasil, 1990) estabelece responsabilidade objetiva pelo defeito do serviço. Isso afasta a necessidade de provar culpa subjetiva do banco, mas não dispensa a demonstração do dano, da inadequação do serviço e do nexo causal. Como observa Cavalieri Filho (2023), a responsabilidade objetiva direciona a análise para o risco da atividade e para a segurança que legitimamente se espera do serviço oferecido.

É justamente na atuação do terceiro fraudador que a discussão se torna mais sensível. O art. 14, § 3º, II, do CDC admite a exclusão da responsabilidade quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Brasil, 1990). Por outro lado, a Súmula 479 do STJ reconhece que fraudes e delitos praticados por terceiros podem constituir fortuito interno quando ligados às operações bancárias e aos riscos próprios da atividade financeira (Brasil, STF). A pesquisa, portanto, procura afastar uma conclusão automática: a simples existência de um criminoso estranho à relação contratual não rompe, por si só, o nexo causal. É preciso apurar se o serviço bancário contribuiu, de algum modo relevante, para a ocorrência ou para a consolidação do prejuízo.

Nesse ponto, o dever de segurança assume papel central. Ele não se limita à exigência de senha, *token* ou confirmação eletrônica. Também envolve mecanismos capazes de reconhecer movimentações que destoem do comportamento habitual do cliente. Uma transferência muito superior ao padrão usual, uma sequência inesperada de pagamentos ou uma mudança abrupta na forma de movimentação da conta podem justificar cautelas adicionais. No REsp 2.052.228/DF, o STJ reconheceu o dever das instituições financeiras de desenvolver mecanismos aptos a identificar operações incompatíveis com o perfil do consumidor (Brasil, 2023). Desse modo, espera-se evidenciar que a análise da responsabilidade não deve se restringir a saber quem confirmou a transferência, mas também considerar se o sistema bancário respondeu de forma adequada aos sinais concretos de risco.

Os julgados mais recentes sobre engenharia social reforçam essa linha de análise. No REsp 2.222.059/SP, citado no artigo-base, o STJ considerou a efetividade dos mecanismos de segurança e a identificação de transações suspeitas como aspectos relevantes para a responsabilização (Brasil, 2025). Em precedente específico sobre o golpe do falso advogado, o TJDFT reconheceu responsabilidade concorrente em caso de transferência via Pix de elevado valor, realizada em circunstâncias atípicas e sem bloqueio preventivo considerado suficiente (Brasil, TJDFT, 2025). Esses precedentes não significam que toda operação fora do padrão deva gerar indenização. O que indicam é a necessidade de examinar a atipicidade da movimentação em conjunto com os recursos técnicos de prevenção disponíveis à instituição.

Outro ponto que merece delimitação é a proteção de dados. O uso de informações verdadeiras sobre a vítima, o advogado ou o processo judicial torna a abordagem mais convincente e dificulta a percepção da fraude. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consagra os princípios da segurança e da prevenção e exige medidas adequadas de proteção das informações tratadas (Brasil, 2018). Ainda assim, não é possível concluir que houve falha do banco apenas porque o criminoso possuía dados corretos. É necessário identificar a origem dessas informações e verificar se existe relação entre eventual falha de proteção e a instituição financeira envolvida. Esse cuidado evita tanto uma responsabilização sem prova quanto a desconsideração de falhas efetivamente vinculadas ao serviço.

A conduta adotada depois da fraude também precisa ser considerada. Uma vez informado do golpe, o banco pode ser chamado a acionar mecanismos de contestação, comunicar a instituição destinatária, tentar bloquear os valores e orientar o consumidor. A falta de recuperação do dinheiro, isoladamente, não comprova defeito do serviço, pois nem sempre o bloqueio é tecnicamente possível ou realizado a tempo. Entretanto, uma resposta injustificadamente lenta ou incompatível com os instrumentos disponíveis pode revelar inadequação na prestação. Com isso, a pesquisa busca demonstrar que o dever de segurança não se encerra automaticamente no instante em que a transferência é concluída.

A mesma cautela deve orientar a análise dos danos. O dano material corresponde ao prejuízo financeiro efetivamente suportado e não recuperado, desde que exista relação causal entre a falha do serviço e a perda patrimonial. O dano moral, por sua vez, exige avaliação própria. A fraude não gera, de forma automática, lesão extrapatrimonial indenizável. Devem ser observadas as circunstâncias concretas, especialmente a intensidade do abalo, a

repercussão do prejuízo, a sensação de desamparo e a forma como a instituição respondeu após ser comunicada do ocorrido.

Ao final, a pesquisa pretende oferecer critérios que evitem duas respostas igualmente simplificadoras: atribuir todo o prejuízo ao consumidor apenas porque ele realizou a transferência ou impor ao banco o dever de indenizar sempre que houver fraude. A solução mais adequada exige reconstruir a cadeia dos acontecimentos, observando como o golpe foi praticado, quais sinais a operação apresentava, se havia possibilidade razoável de identificação ou bloqueio, quais mecanismos de segurança estavam disponíveis, como a instituição reagiu após a comunicação e em que medida eventual falha contribuiu para o dano. É a partir desse conjunto de elementos que se torna possível distinguir o fortuito interno, ligado ao risco da atividade financeira, de uma fraude realmente externa ao serviço bancário.

6 CONCLUSÃO

A análise permite concluir que a responsabilidade civil das instituições financeiras no golpe do falso advogado não pode ser definida por uma regra automática. A transferência realizada pela própria vítima não demonstra, isoladamente, culpa exclusiva do consumidor, pois a engenharia social interfere na formação de sua vontade e pode criar uma aparência convincente de legitimidade. Da mesma forma, a simples ocorrência da fraude não basta para comprovar defeito do serviço bancário.

A responsabilização será mais consistente quando estiverem presentes dano, falha de segurança e nexo causal, especialmente em operações objetivamente atípicas que poderiam ter acionado mecanismos adicionais de confirmação, prevenção ou bloqueio. Em sentido contrário, poderá ser afastada quando a instituição demonstrar que adotou medidas adequadas, que a operação não apresentava sinais relevantes de irregularidade e que o prejuízo decorreu de fato inteiramente externo ao serviço. Com isso, o estudo procura estabelecer critérios claros e equilibrados para proteger o consumidor sem afastar os limites jurídicos da responsabilidade objetiva nas fraudes praticadas por engenharia social.

Palavras-chave: Golpe do falso advogado; Responsabilidade civil; Instituições financeiras; Fraudes eletrônicas; Consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
Acesso em: 08 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.052.228/DF**.
Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 12 set. 2023. DJe 15 set. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=9172%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T
Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.222.059/SP**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 7 out. 2025. DJEN 13 out. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27022036%27 Acesso em:

8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Brasília, DF: STJ, [s.d.]a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=297.num. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, DF: STJ, [s.d.]b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=479.num. Acesso em: 8 set. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 2070601. Processo nº 0712690-59.2025.8.07.0006**. Rel. Marco Antonio do Amaral. Terceira Turma Recursal. Julgado em 24 nov. 2025. DJe 5 dez. 2025. Disponível em: https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/processo/gHdYcJAnUplyAHMUo1KrhumIDh-GwuI8JTrBn9oOknMxo37MMgZgbbDSz0qMlxsW Acesso em: 8 set. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais, 2019**.